



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.100 - PA (2017/0130897-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ095237
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
RAFAELA LAUANDE MONTEIRO TEIXEIRA - PA012243
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
AGRAVADO : ALBA MARQUES ARRAIS
AGRAVADO : ALCIDIONE TAVARES MERGULHAO
AGRAVADO : E. DE OLIVEIRA GOMES - ME
AGRAVADO : EDVAN DE OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO : RENATA GLAUCIA BARROS DA SILVA
AGRAVADO : KLEILTON JOSE DE LIMA NISHIOKA
AGRAVADO : VANESSA MARCELINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CARLA JULIANA PAIVA DA SILVA
AGRAVADO : GUSTAVO LOBATO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS - PA009200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA ANATEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Tratando-se de ação proposta por consumidor para discutir a relação contratual com a concessionária de serviço público, sem existir interesse jurídico da agência reguladora, não há falar em legitimidade passiva desta. Precedentes.

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra excessiva, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.100 - PA (2017/0130897-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ095237
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
RAFAELA LAUANDE MONTEIRO TEIXEIRA - PA012243
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
AGRAVADO : ALBA MARQUES ARRAIS
AGRAVADO : ALCIDIONE TAVARES MERGULHAO
AGRAVADO : E. DE OLIVEIRA GOMES - ME
AGRAVADO : EDVAN DE OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO : RENATA GLAUCIA BARROS DA SILVA
AGRAVADO : KLEILTON JOSE DE LIMA NISHIOKA
AGRAVADO : VANESSA MARCELINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CARLA JULIANA PAIVA DA SILVA
AGRAVADO : GUSTAVO LOBATO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS - PA009200

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 354/363) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante refuta a aplicação da Súmula n. 284/STF, sustentando que apontou expressamente a omissão do acórdão recorrido e que, em relação à taxa SELIC, indicou os dispositivos legais violados .

Alega que a matéria recursal foi devidamente prequestionada, que não há necessidade de reexame de provas e que o valor do dano moral é desproporcional.

Afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, argumentando que os precedentes citados na decisão agravada tratam de situações diversas.

Reitera os argumentos do especial a respeito da necessidade de a ANATEL figurar no polo passivo e da ocorrência de *reformatio in pejus*.

Ao final, pede o provimento do recurso.

Os agravados apresentaram contrarrazões, com pedido de aplicação de multa (e-STJ fls. 367/376).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.100 - PA (2017/0130897-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ095237
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
RAFAELA LAUANDE MONTEIRO TEIXEIRA - PA012243
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
AGRAVADO : ALBA MARQUES ARRAIS
AGRAVADO : ALCIDIONE TAVARES MERGULHAO
AGRAVADO : E. DE OLIVEIRA GOMES - ME
AGRAVADO : EDVAN DE OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO : RENATA GLAUCIA BARROS DA SILVA
AGRAVADO : KLEILTON JOSE DE LIMA NISHIOKA
AGRAVADO : VANESSA MARCELINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CARLA JULIANA PAIVA DA SILVA
AGRAVADO : GUSTAVO LOBATO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS - PA009200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA ANATEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Tratando-se de ação proposta por consumidor para discutir a relação contratual com a concessionária de serviço público, sem existir interesse jurídico da agência reguladora, não há falar em legitimidade passiva desta. Precedentes.

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra excessiva, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.100 - PA (2017/0130897-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ095237
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
RAFAELA LAUANDE MONTEIRO TEIXEIRA - PA012243
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
AGRAVADO : ALBA MARQUES ARRAIS
AGRAVADO : ALCIDIONE TAVARES MERGULHAO
AGRAVADO : E. DE OLIVEIRA GOMES - ME
AGRAVADO : EDVAN DE OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO : RENATA GLAUCIA BARROS DA SILVA
AGRAVADO : KLEILTON JOSE DE LIMA NISHIOKA
AGRAVADO : VANESSA MARCELINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CARLA JULIANA PAIVA DA SILVA
AGRAVADO : GUSTAVO LOBATO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS - PA009200

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 343/350):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF (e-STJ fls. 287/295).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da agravante, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 221):

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE *INTERNET* MÓVEL. *MODEM* COM BANDA LARGA (3G) QUE NÃO FUNCIONA NO MUNICÍPIO DE IGARAPÊAÇU. PRELIMINAR DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA* QUANTO A CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. REJEITADA. REQUERIMENTO PRÉVIO DOS DEMANDANTES PARA A INSTALAÇÃO DE TORRE DE TRANSMISSÃO NO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL FACE O INTERESSE DA ANATEL NO FEITO. REJEITADA. O DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO DESPERTA O INTERESSE DA AGÊNCIA REGULADORA. CAUSA QUE VERSA SOBRE CONTRATO ENTRE PARTICULARES. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REJEITADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ART. 6º, III, CDC), ANTES DE CONTRATAR O FORNECEDOR DE SERVIÇOS DEVERIA INFORMAR QUE NÃO HAVIA BANDA LARGA 3G NO MUNICÍPIO DOS DEMANDANTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS QUE GERARAM CONSTRANGIMENTO E SEUS DESDOBRAMENTOS NA ESFERA PERSONALÍSSIMA DOS DEMANDANTES. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - ARTS. 186, 187 E 927, CPC C/C ART. 5º, V E X, CF. PEDIDO ALTERNATIVO DE MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADO. AO CONTRÁRIO DO QUE SE ALEGA, O VALOR DE R\$ 10.000,00, FIXADO NA ORIGEM, MOSTRA-SE DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E PUNIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ADEQUAÇÃO EX OFFÍCIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 256/260).

No recurso especial (e-STJ fls. 265/282), com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente apontou negativa ao art. 535 do CPC/1973.

Sustentou violação dos arts. 47 e 86 do CPC/1973 e 19, *caput*, incisos X e XI, da Lei n. 9.472/1997, arguindo, em síntese, a incompetência da Justiça Estadual para julgar a causa. Isso porque entende que a ANATEL possui interesse na lide, razão por que os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal.

Alegou também afronta aos arts. 333, I, do CPC/1973 e 186, 884 e 927 do CC/2002, argumentando que não foi comprovado ato ilícito. Nesse sentido, afirmou que a empresa não se comprometeu a fornecer serviço de internet 3G no Município de Igarapé-Açu, não havendo falar em reparação de dano. Além disso, considera exorbitante o valor atribuído aos danos morais.

Indica ofensa aos arts. 2º e 515 do CPC/1973, sustentando a impossibilidade de *reformatio in pejus*. Isso porque os juros de mora foram fixados, no acórdão, a partir da citação, enquanto que, no primeiro grau de jurisdição, arbitraram-se desde a sentença.

Por fim, anotou a impossibilidade de uso da taxa SELIC no período em que não incidem cumulativamente a correção monetária e os juros de mora.

Não se ofereceram contrarrazões.

No agravo (e-STJ fls. 303/328), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, não se conhece da suposta violação ao art. 535 do CPC/1973. O recorrente não especificou as questões consideradas omissas, obscuras ou contraditórias, limitando-se a alegações genéricas. "É deficiente a fundamentação do recursos especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF". (AgInt no AREsp 1031163/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 29/06/2017).

Incide, portanto, a Súmula 284 do STF.

O conhecimento do recurso quanto à impossibilidade de incidência da taxa SELIC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, ônus de que a parte não se desincumbiu. Aplica-se novamente a Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DESPESAS REALIZADAS EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente. Súmula 284 do STF.

2. O Tribunal de origem concluiu que o ajuste firmado seria patrocinado em todo o Sistema Nacional Unimed, bem como que cabe aos usuários escolher os médicos e hospitais, desde que cooperados com o plano. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a esse respeito, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como proceder à interpretação de cláusulas contratuais, o que é defeso a esta Corte Superior ante o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1024730/PB, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

(...)

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.562.730/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016.)

Ademais, a tese apresentada pela recorrente, quanto à impossibilidade de uso da taxa SELIC no período em que não incidem cumulativamente a correção monetária e os juros de mora, não foi tratada na origem, carecendo assim de prequestionamento e sofrendo, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

O Tribunal de origem enfrentou a questão da ocorrência do ilícito e do consequente dever de indenizar da seguinte maneira (e-STJ fls. 227/232):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Versa a exordial (fls. 02/15), que os apelados adquiriram o *modem* 3G da Empresa Apelante, contratando o pacote VIVO INTERNET ILIMITADO 3G (*internet* banda larga móvel), pelo qual pagariam uma determinada quantia mensal, conforme documentação que instrui a peça inicial (fls. 16/60). Ressalte-se, ainda, que após alguns dias de uso, foi possível perceber que o referido serviço não era disponibilizado pela operadora de telefonia, sendo fornecido apenas um serviço de *internet* móvel de baixa velocidade, inferior do que a anunciada e contratada pelos Apelados.

(...)

Nesses autos, é fato incontroverso que muito embora pagando mensalmente pelo serviço de *internet* banda larga 3G, o serviço não foi fornecido pela Empresa Apelante. A alegação de que inexistia previsão contratual para a obrigatoriedade do fornecimento de *internet* na velocidade 3G ou, ainda, que alguns contratos foram firmados na capital do Estado onde o serviço é disponível, não elide a responsabilidade da Apelante. Isto porque, segundo o princípio da informação e da transparência, preconizada no art. 4º, *caput*, e 6º, inciso III, do CDC, quando da realização de relação negocial, o consumidor deve ter amplo conhecimento de todos os deveres e obrigações impostos às partes.

(...)

Analisando as circunstâncias fáticas da demanda, percebe-se a caracterização do ilícito civil, visto que, ao contratar, a Empresa Apelante somente se preocupou com a "venda do modem" e o com recebimento das mensalidades pelo serviço de *internet* ilimitado 3G, mas não cumpriu com seu dever de informação, deixando de avisar os Apelados que o serviço era indisponível na cidade de Igarapé-Açu. Agindo de outra forma, talvez, os Apelados não adquiririam o plano, que segundo a própria Apelante, garante no interior apenas a velocidade pífia do serviço EDGE, tão lento que torna inviável uma simples navegação virtual. Não é a toa que a propaganda massiva das empresas de telefonia gira em torno dos famosos serviços 3G e 4G, seduzindo os consumidores com promessas de alta velocidade, mas via de regra fornecendo serviço de *internet* inconstante e deficitário.

(...)

No vertente caso, configuração do dano moral decorre do defeito na prestação do serviço e das consequências dele notadamente advindas, bem como dos fatos que presumidamente geraram dor. Muito embora a Apelante afirme o contrário, está comprovado o "dano moral", eis que os Apelados quedaram-se frustrados na expectativa de utilizar serviço de *internet* banda larga em seu Município, sofrendo com o isolamento no interior do Estado pela falta de interação digital, serviço essencial no atual mundo globalizado, seja para uso pessoal ou profissional.

Ademais, tendo os Apelados, pago mensalmente por serviço não prestado, sem obter uma resposta positiva da Empresa Apelante, inclusive após provocação judicial, passaram por situação de evidente impotência e vulnerabilidade, que transcende o mero aborrecimento do cotidiano.

(...)

Diante dessas considerações, com a comprovação dos fatos que geraram o abalo e o nexo causal com a conduta ilícita da Apelante, considero ainda, que este não trouxe aos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autora (art. 333, inciso I, CPC), não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como se locupletar do dever de reparar pelos danos causados, conforme redação do art. 186, do Código Civil c/c o art. 5º, inciso V, e X da Carta Magna.

Não há como acolher a insurgência, pois a Corte local baseou-se nos fatos e nas provas dos autos para concluir que há responsabilidade da agravante, circunstância cuja alteração é inviável, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

No que diz respeito à indenização por danos morais, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso dos autos, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ.

O Tribunal *a quo* não conheceu da incompetência da Justiça Estadual para julgar a causa por entender que, "Ao contrário do alegado, esta demanda versa sobre direito disponível de interesse privado, pertencente a um número determinado de sujeitos, que buscam o cumprimento de obrigação que fora pactuada com a Apelante e, o recebimento de indenização por prejuízos decorrentes de má prestação de serviço, logo, gera direitos e deveres tão somente aos particulares" (e-STJ fl. 226).

Dessa maneira, observa-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, para o qual há ausência de interesse jurídico direto de agência reguladora quando o bem jurídico tutelado diz respeito a relação contratual entre o consumidor e a concessionária. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO NA DEMANDA. DISCUSSÃO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA.

1. Trata-se, na origem, de ação ordinária com pedido de indenização por perdas e danos e lucros cessantes proposta contra a Intelig Telecomunicações Ltda. em que se pretende a rescisão contratual com o devido ressarcimento dos valores pagos a maior nas faturas de conta telefônica bem como a indenização por danos morais causados à empresa demandante.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que em se tratando de demanda em que se discute relação contratual entre consumidor e concessionária de serviço público, não há falar em legitimidade da agência reguladora para atuar no feito como litisconsorte passivo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1570188/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. DECISÃO FUNDADA EM FATOS LIGADOS À CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ NA SUA DETERMINAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL COM PRAZO MÍNIMO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIGÊNCIA. PERDA DO APARELHO POR CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. ANATEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO CONTRATO. CABIMENTO, PARA DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE OUTRO APARELHO PELA OPERADORA OU, ALTERNATIVAMENTE, A RESOLUÇÃO DO CONTRATO COM REDUÇÃO, PELA METADE, DA MULTA RESCISÓRIA.

- Não há de se falar em julgamento extra petita quando o acórdão decide sobre matéria versada na causa de pedir e a condenação se atém aos limites objetivos da lide, tampouco quando o Juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados à causa de pedir. Precedentes.

- O escopo art. 103 do CPC, além da evidente economia processual, é, principalmente, evitar a prolação de decisões contraditórias ou conflitantes. Com vistas a dotar o instituto de efetividade, evitando a reunião desnecessária – ou até mesmo imprópria – de ações, o art. 105 do CPC confere certa margem de discricionariedade ao Juiz para que avalie a conveniência na adoção do procedimento de conexão.

- As hipóteses enumeradas no art. 46 do CPC são de litisconsórcio facultativo, cuja formação, de regra, cabe ao autor da ação. A iniciativa do próprio réu é excepcional, por intermédio do chamamento ao processo, cujas hipóteses de cabimento são apenas aquelas previstas no art. 77 do CPC.

- Considerando que a relação de direito material objeto da ação é, exclusivamente, aquela estabelecida por força de um vínculo contratual, entre a concessionária e o usuário do serviço de telefonia, não pode a ANATEL ser litisconsorte, nem facultativo e muito menos necessário. A ANATEL, concedente do serviço público, não faz parte desse contrato e nem, portanto, da relação jurídica dele decorrente.

- A ação civil pública é instrumento processual apto a propiciar a tutela coletiva do consumidor. Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil. Por isso, na exegese do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção “ou” deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo a cumulação dos pedidos) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). Precedentes.

- A perda de aparelho celular (vinculado a contrato de prestação de serviço de telefonia móvel pessoal com prazo mínimo de vigência), decorrente de caso fortuito ou força maior, ocasiona onerosidade excessiva para o consumidor, que, além de arcar com a perda do aparelho, pagará por um serviço que não poderá usufruir. Por outro lado, não há como negar que o prazo de carência fixado no contrato de prestação de serviços tem origem no fato de que a aquisição do aparelho é subsidiada pela operadora, de modo que a fidelização do cliente visa a garantir um mínimo de retorno do investimento feito. Tal circunstância exige a compatibilização dos direitos, obrigações e interesses das partes contratantes à nova realidade surgida após a ocorrência de evento inesperado e imprevisível, para o qual nenhuma delas contribuiu, dando ensejo à revisão do contrato, abrindo-se duas alternativas, a critério da operadora: (i) dar em comodato um aparelho ao cliente, durante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restante do período de carência, a fim de possibilitar a continuidade na prestação do serviço e, por conseguinte, a manutenção do contrato; ou (ii) aceitar a resolução do contrato, mediante redução, pela metade, do valor da multa devida, naquele momento, pela rescisão.

- Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Súmula 98/STJ. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1087783/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 10/12/2009)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Finalmente, o acórdão da segunda instância tratou a questão da contrariedade aos arts. 2º e 515 do CPC/1973 desta forma (e-STJ fl. 233):

A Corte Especial do Tribunal Infraconstitucional, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, asseverou que: "a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita*, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial." (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010) e, assim como a correção monetária os juros de mora fazem parte dos consectários legais, portanto, são consequência direta da decisão final e devidos independentemente de pedido da parte ou da sua presença no dispositivo da decisão, entendimento firmado pelo C. STJ no verbete da Súmula n.º 254, *verbis*: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação".

Destarte, é dever do julgador a modificação *ex officio* dos consectários aos critérios estabelecidos na lei ou especificá-los em caso de omissão no *decisum*, observando entendimento da jurisprudência nos Tribunais Superiores, sendo que sua fixação em desfavor do recorrente, não configura violação ao princípio do *non reformatio in pejus*.

Ressalta-se que esta Corte Superior possui entendimento assente de que os juros de mora, assim como a correção monetária, por serem matérias de ordem pública, podem ser analisados a qualquer tempo pelo magistrado, inclusive de ofício.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a orientação consolidada nesta Corte de origem, por se tratar de consectários legais da condenação principal, os juros moratórios possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício pelo Magistrado. Desta feita, não há censura a se fazer ao acórdão de origem no ponto em que rejeitou a alegação de preclusão. Precedente em caso análogo: AgRg no AREsp. 440.971/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.2.2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No tocante à apontada violação ao art. 354 do Código Civil, verifica-se que o Tribunal de origem, para solucionar a controvérsia, utilizou-se de critério e informação contábil aptos a compensar os valores pagos administrativamente pela Fazenda Pública em relação ao débito total, apurando, assim, os valores efetivamente devidos. Decidiu-se, ainda, que não há incidência de juros moratórios sobre o valor pago administrativamente, mas exclusão dos juros de mora das parcelas pagas após a data de seu pagamento. A alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não se ajusta a função do Recurso Especial. A propósito, citam-se: AgRg no AgRg no AREsp 612.473/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.2.2016; AgRg no REsp. 1.257.024/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.9.2011.

3. Ademais, o entendimento adotado pela Corte de origem de que a regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do Código Civil não tem aplicabilidade em relação a dívidas da Fazenda Pública encontra amparo na jurisprudência do STJ. Precedentes em casos análogos: AgRg no AREsp. 241.189/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.4.2015; AgRg no AREsp. 619.076/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2015.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1221260/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CC. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. *"O exame dos juros moratórios e da correção monetária pela Corte de origem independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte, pois são tratados como matéria de ordem pública"* (AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).

3. *"O STJ pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública"* (AgRg no AREsp 347.550/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos AREsp 440.971/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/2/2015)

Estando o acórdão impugnado de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, mais uma vez há óbice da Súmula n. 83 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se.

De início, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não há falar em competência da Justiça Federal, pois a demanda trata de relação contratual entre o consumidor e a concessionária, inexistindo interesse jurídico da Anatel.

Em relação ao art. 535 do CPC/1973, nas razões do especial (e-STJ fls. 280/281), a recorrente não indicou qual matéria, relevante para o julgamento da causa, teria sido omitida pelo acórdão recorrido, portanto, correta a aplicação da Súmula n. 284/STF.

O mesmo óbice incide quanto à utilização da taxa SELIC, pois não foram indicados no especial (e-STJ fls. 278/290) os dispositivos de lei supostamente violados quanto a esse tema.

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ para se analisar a ocorrência do ilícito contratual pois, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, seria imprescindível nova análise de matéria fática.

Os danos morais, fixados em dez mil reais para cada consumidor, não se mostram desproporcionais a justificar a intervenção do STJ.

Por fim, a alegação de ocorrência de *reformatio in pejus* foi afastada pela Corte estadual, em consonância com o entendimento do STJ segundo o qual, por se tratar de matéria de ordem pública, os juros de mora e a correção monetária podem ser analisados de ofício.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Indefiro o pedido, da parte agravada, de aplicação da multa por litigância de má-fé, porque não evidenciada até o momento conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0130897-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.113.100 / PA**

Números Origem: 00008943320108140021 15326 201010006745 201010012891 201230227535
201230269694 8943320108140021

PAUTA: 23/10/2018

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) -
RJ095237
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
RAFAELA LAUANDE MONTEIRO TEIXEIRA - PA012243
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
AGRAVADO : ALBA MARQUES ARRAIS
AGRAVADO : ALCIDIONE TAVARES MERGULHAO
AGRAVADO : E. DE OLIVEIRA GOMES - ME
AGRAVADO : EDVAN DE OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO : RENATA GLAUCIA BARROS DA SILVA
AGRAVADO : KLEILTON JOSE DE LIMA NISHIOKA
AGRAVADO : VANESSA MARCELINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CARLA JULIANA PAIVA DA SILVA
AGRAVADO : GUSTAVO LOBATO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS - PA009200

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) -
RJ095237
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
RAFAELA LAUANDE MONTEIRO TEIXEIRA - PA012243
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415

AGRAVADO : ALBA MARQUES ARRAIS
AGRAVADO : ALCIDIONE TAVARES MERGULHAO
AGRAVADO : E. DE OLIVEIRA GOMES - ME
AGRAVADO : EDVAN DE OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO : RENATA GLAUCIA BARROS DA SILVA
AGRAVADO : KLEILTON JOSE DE LIMA NISHIOKA
AGRAVADO : VANESSA MARCELINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CARLA JULIANA PAIVA DA SILVA
AGRAVADO : GUSTAVO LOBATO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS - PA009200

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.